



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Origem: Instituto de Previdência do Município de Cuitégi

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Interessada: Glaucineli de Oliveira Montenegro

Verificação de Cumprimento de Acórdão proferido em sede de análise da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi, referente ao exercício de 2004. Aplicação de multa. Recolhimento. Fixação de prazo para comprovação da viabilidade da entidade. Cumprimento da decisão. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00181/12

RELATÓRIO

Nos presentes autos, foram apreciadas as contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor George Alex Pessoa Félix.

Por meio do Acórdão APL TC 159/07 (fl. 207), os membros desta Corte de Contas julgaram irregulares as contas examinadas (item “a”) e fixaram o prazo de 60 dias para que a gestora da época comprovasse a viabilidade da entidade ou sugerisse ao Chefe do Poder Executivo Municipal a sua extinção.

Em nova assentada, após verificar que o Acórdão de julgamento das contas não foi cumprido no que se refere à comprovação da viabilidade do Instituto de Previdência, proferiu-se o Acórdão APL TC 208/2008 (fl. 222), mediante o qual os membros do Plenário consideraram não cumprida a decisão outrora proferida (item 1), **aplicaram multa** pessoal à Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro em razão do não cumprimento de decisão proferida (item 2) e fixaram novo prazo de 60 dias para o devido cumprimento (item 3).

Depois de examinar documentos coletados em inspeção *in loco*, a Corregedoria concluiu que o Acórdão APL TC 208/08 não foi cumprido, em virtude de o IPM de Cuitégi não possuir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como em razão da ausência de pagamentos dos termos de parcelamentos firmados entre a Prefeitura e Órgão Previdenciário.

Estabelecido o contraditório, a gestora apresentou novos documentos, tendo a Corregedoria, em manifestação inserida às fls. 422/423, indicado que a entidade ainda não possuía o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a esta Corte emitiu parecer (fls. 425/427), pugnando pela declaração de cumprimento parcial, aplicação de multa pessoal ao gestor pelo não cumprimento integral da decisão e assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa das análises concretizadas pela Corregedoria desta Corte de Contas, a única objeção ainda existente refere-se à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária. Contudo, em consulta à página eletrônica oficial do Ministério da Previdência Social¹, é possível verificar que o Município de Cuitegi obteve, em 14/09/2011, o CRP. Ainda que tal certificado esteja, hodiernamente, com validade expirada, já que o CRP teve sua regularidade finda em 12/03/2012, não se pode negar que a entidade buscou atender às exigências legais para seu adequado funcionamento.

Associada a esta circunstância, observa-se que, em sessão realizada no dia 03/02/2010, esta Corte de Contas, ao julgar, no âmbito do Processo TC n.º 01485/03 (PCA 2002), Recurso de Revisão interposto pela Sra. Glaucinei de Oliveira Montenegro, considerou cumprido o Acórdão APL n.º 211/05, em cujo teor constavam as mesmas exigências do Acórdão proferido no presente exame.

Ademais, verifica-se que este colendo Tribunal, ao apreciar as contas anuais do Instituto de Previdência relativas aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, considerou-as regulares com ressalvas, conforme se observa das decisões contidas nos Acórdãos APL TC n.º 973/2010 e 626/2010, respectivamente. No ponto, é importante consignar que a viabilidade do Órgão Previdenciário não foi questionada em quaisquer destas prestações de contas.

Nesse passo, levando-se em consideração à existência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente até pouquíssimo tempo atrás, assim como o que foi decidido nas prestações de

¹ Disponível em: www.previdencia.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contas anuais de exercícios subsequentes, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) considere** cumprido o Acórdão APL TC nº 208/08; **b) determine o arquivamento do processo**, vez que a Corregedoria informou que a multa imposta foi devidamente recolhida.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01903/05, referente ao cumprimento do Acórdão APL 208/08, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) CONSIDERAR** cumprido o Acórdão APL TC nº 208/08; **b) DETERMINAR o arquivamento do processo**, vez que a Corregedoria informou que a multa imposta foi devidamente recolhida.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas